



Número: **0809064-68.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **27/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 3.208,15**

Processo referência: **0801710-98.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVANTE)			
JOSE RIBAMAR FREITAS LOIOLA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
16222237	25/09/2023 14:58	Acórdão	Acórdão
15873877	25/09/2023 14:58	Relatório	Relatório
15873878	25/09/2023 14:58	Voto do Magistrado	Voto
15873879	25/09/2023 14:58	Ementa	Ementa

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0809064-68.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

AGRAVADO: JOSE RIBAMAR FREITAS LOIOLA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 32% PARA 20% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO E. STF QUE FAZ CLARA DISTINÇÃO ENTRE MULTA PUNITIVA E MULTA MORATÓRIA. ARGUMENTOS QUE SE POSTAM CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Belém nos autos da ação de execução fiscal (Processo nº 0801710-98.2018.8.14.0301), ajuizada em face de JOSE RIBAMAR FREITAS LOIOLA contra a decisão ID57166485 que determinou a redução da multa moratória de 32%, em contraponto ao previsto na legislação municipal vigente.

Inconformado o Município recorre arguindo a validade da multa de 32% uma vez que o e. STF já se manifestou no sentido que inexistia qualquer deliberação de inconstitucionalidade acerca de percentuais mais elevados que 20% para a multa moratória.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso.

Neguei o efeito suspensivo.

Contrarrazões tempestivas.

O Ministério Público preferiu não intervir.

É o relatório.

VOTO

Até pouco tempo a multa de mora em 32% do imposto devido era reconhecida pelo e. STF como razoável e sem efeito confiscatório, contudo, revisitando o tema sobre multas em matéria tributária aquela posição até então usual foi modificada.

O e. STF em seus julgados estabeleceu distinção entre a multa moratória e a multa punitiva, sendo que em relação a essa segunda espécie, fixou que é razoável e sem efeito confiscatório o valor de multa de até 100% do valor do tributo devido (RE 754.554 / GO), contudo, quando se trata de **multa moratória como na espécie em julgamento aqui**, o excelso sodalício entendeu pertinente adotar como limite o montante de 20% para multa moratória (AI 727.872 AGR / RS).

Colha-se a ementa:



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.

2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

Ante o exposto, reconhecendo que a decisão recorrida está rigorosamente alinhada a jurisprudência do STF sobre a matéria, bem como a própria CDA conceitua a multa como “MULTA DE MORA A PARTIR DE 1997 32% SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO”, não há fundamento hábil para a reforma da decisão, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

Belém, 25/09/2023



Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Município de Belém nos autos da ação de execução fiscal (Processo nº 0801710-98.2018.8.14.0301), ajuizada em face de JOSE RIBAMAR FREITAS LOIOLA contra a decisão ID57166485 que determinou a redução da multa moratória de 32%, em contraponto ao previsto na legislação municipal vigente.

Inconformado o Município recorre arguindo a validade da multa de 32% uma vez que o e. STF já se manifestou no sentido que inexistente qualquer deliberação de inconstitucionalidade acerca de percentuais mais elevados que 20% para a multa moratória.

Pede a concessão de efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso.

Neguei o efeito suspensivo.

Contrarrazões tempestivas.

O Ministério Público preferiu não intervir.

É o relatório.



Até pouco tempo a multa de mora em 32% do imposto devido era reconhecida pelo e. STF como razoável e sem efeito confiscatório, contudo, revisitando o tema sobre multas em matéria tributária aquela posição até então usual foi modificada.

O e. STF em seus julgados estabeleceu distinção entre a multa moratória e a multa punitiva, sendo que em relação a essa segunda espécie, fixou que é razoável e sem efeito confiscatório o valor de multa de até 100% do valor do tributo devido (RE 754.554 / GO), contudo, quando se trata de **multa moratória como na espécie em julgamento aqui**, o excelso sodalício entendeu pertinente adotar como limite o montante de 20% para multa moratória (AI 727.872 AGR / RS).

Colha-se a ementa:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.

1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto.

2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal.

3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%.

Ante o exposto, reconhecendo que a decisão recorrida está rigorosamente alinhada a jurisprudência do STF sobre a matéria, bem como a própria CDA conceitua a multa como "MULTA DE MORA A PARTIR DE 1997 32% SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO", não há fundamento hábil para a reforma da decisão, razão pela qual, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.



Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA DE 32% PARA 20% DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. DECISÃO ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO E. STF QUE FAZ CLARA DISTINÇÃO ENTRE MULTA PUNITIVA E MULTA MORATÓRIA. ARGUMENTOS QUE SE POSTAM CONTRÁRIOS A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

